



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000651-46.2025.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido RODRIGO OLIVEIRA CANDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.901

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Rodrigo Oliveira Candido

Recurso em sentido estrito tirado contra decisão que deferiu a liberdade provisória, impondo medidas cautelares diversas da prisão. 1. Indícios de que o recorrido praticou o crime de tráfico de drogas. 2. Decisão judicial que, tendo em conta as circunstâncias do caso, representa um adequado sopesamento dos interesses à luz do princípio da proporcionalidade. Caráter excepcional da prisão preventiva. Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão (fls. 05/07) que deferiu a liberdade provisória ao recorrido, a quem se imputa o crime de tráfico de drogas, com a aplicação das seguintes medidas cautelares: (i) manter endereço atualizado, (ii) comparecimento aos atos do processo, (iii) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de oito dias, sem autorização judicial, (iv) recolhimento domiciliar no período entre as 22h00min e as 06h00min. Alega, em suma, que o acusado praticou o delito quando estava no gozo de liberdade provisória, referente a processo pelo mesmo delito, de sorte que a hipótese é de prisão preventiva. Busca o provimento do recurso, decretando-se a custódia cautelar do recorrido (fls. 01/04).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se para que o recurso seja julgado prejudicado (fls. 24/25).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. Certo que existem indícios de que o recorrido cometeu o crime de tráfico de drogas envolvendo 20 porções de cocaína, com peso líquido de 4,3 gramas; 02 porções de maconha, com peso líquido de 5,19 gramas; 24 porções de “crack”, com peso líquido de 3,9 gramas; e 03 porções de maconha, com peso líquido de 0,63 gramas (fls. 06/09, 13/14, 15/16, 17/18, 19/20 e 28/29 dos autos do processo de conhecimento), conduta que, tendo em conta a quantidade, diversidade e natureza das drogas, justifica a imposição de medidas cautelares a fim de evitar a prática de novos delitos.

O que, de resto, foi levado a efeito pela decisão recorrida.

E, no caso em tela, não se mostra necessária a prisão preventiva, medida de natureza excepcional, a se ter em conta: **a) que a quantidade de drogas não é muito elevada; b) que o recorrido, ao que consta, é primário e de bons antecedentes; c) acabou absolvido no processo a que respondia pelo delito de tráfico de drogas, no bojo do qual havia sido beneficiado pela liberdade provisória (fls. 155/158 dos autos de nº 1501110-08.2024.8.26.0296) pelo que houve substancial alteração do cenário desenhado nas razões recursais.**

Dentro desse espectro, a **liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares**, tal como deliberado na decisão recorrida, **avulta como solução a representar um adequado sopesamento dos interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade.**

Oportuno considerar que, no quadro das medidas cautelares pessoais, a prisão preventiva reclama um grau máximo de cautelaridade. Neste passo, dentro da sistemática do Código de Processo Penal, as medidas alternativas à prisão guardam relação de preferência em cotejo com a prisão preventiva (**GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs. 1078 e 1082).

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator